



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000334265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005896-11.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado/apelante SERGIO EMILIANO DE ALMEIDA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE e TERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação do Banco Daycoval não provida; e apelo do autor provido, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1005896-11.2023.8.26.0322

Comarca: Lins – 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Sergio Emiliano de Almeida Junior

Apelante/Apelado: Banco Daycoval S.A.

Apelada: Tercred Soluções Financeiras Ltda.

Interessada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

GOLPE DA PORTABILIDADE. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos patrimonial e moral. Sentença de improcedência com relação à corrê Capemisa e de parcial procedência quanto aos corrêus Banco Daycoval e Tercred. APELO DO CORRÉU BANCO DAYCOVAL. Alegações de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa. Não ocorrências. MÉRITO. EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. Novos contratos celebrados por correspondente bancário, em modalidade diversa da portabilidade ofertada ao autor recorrido. Desfazimento dos contratos. Falha na prestação do serviço do banco caracterizada, ao não se acautelar de negociar diretamente com o cliente. Responsabilidade solidária. Teoria do risco da atividade. Culpa exclusiva da vítima não caracterizada. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Relação jurídica inexistente. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. “Quantum” corretamente estipulado. APELO DO AUTOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Requisitos presentes. Apelação do Banco Daycoval não provida; e apelo do autor provido.

Voto nº 32.788

Vistos.

Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos patrimonial e moral, sob alegação de golpe da portabilidade. O autor aduziu que celebrou contratos de mútuo com a corrê Capemisa Seguradora, contrato nº 0001530501-4 em 24.01.2022, no valor de R\$ 12.948,08, ajustado o pagamento em 63 parcelas de R\$ 290,02; e o

contrato nº 0001532964-2 em 02.08.2022, no valor de R\$ 15.311,71, ajustado o pagamento em 63 parcelas de R\$ 359,46. Aduziu que em janeiro de 2023 preposto da corré Tercred, ciente de informações pessoais e de tais empréstimos, apresentou proposta do corréu Daycoval para compra das duas dívidas e quitação do financiamento de veículo cuja parcela correspondia a R\$ 1.024,23, de maneira que o valor total das parcelas dos contratos que seriam negociados correspondia a R\$ 1.673,71, com troco de R\$ 16.000,00; e em 27.02.2023 o autor assinou cédula de crédito bancário, contrato nº 814736407 no valor de R\$ 49.722,42, ao que foi repassada a quantia de R\$ 41.772,42 para a corré Tercred e o valor remanescente de R\$ 8.000,00 ficou com o autor. Aduziu ainda que em 28.02.2023 o requerente recebeu a quantia de R\$ 16.496,31 e lhe foi informado que tal montante se referia ao restante necessário para quitação dos empréstimos, a destacar que não assinou novo contrato em relação a tal valor, que também foi repassado para a corré Tercred em 01.03.2023. Alegou que em 23.03.2023 foi informado que a finalidade da operação seria a compra das três dívidas e que o autor receberia troco no valor de R\$ 8.000,00; contudo, houve desconto na folha de pagamento no valor de R\$ 1.698,00, e, posteriormente, recebeu cobrança do Banco BV relativa ao financiamento do veículo que estava em aberto, de maneira que alguns boletos do financiamento do veículo foram pagos pela corré Tercred, pois o bem estava na imissão de ser apreendido, bem como alegou que não houve quitação dos dois contratos celebrados com a Capemisa e que seriam também objeto da portabilidade. Aduziu que, posteriormente, recebeu a informação de que foi decretada a falência da corré Tercred. Aduziu que noticiou os fatos à autoridade policial, e alegou que posteriormente o Banco Daycoval informou que o autor celebrou dois contratos de empréstimo com margem livre, e não portabilidade, números 20-012911700/23 e 20-012968916/23. Alegou falha na prestação de serviços da corré Capemisa no tratamento de dados pessoais do autor. Defendeu a nulidade ou, subsidiariamente, a anulabilidade em decorrência de dolo, dos negócios jurídicos celebrados com Tercred e Banco Daycoval; bem como postulou a devolução de valores na forma dobrada, e indenização por dano moral; e requereu a compensação entre os valores indevidamente descontados da folha de pagamento do autor, que deverão ser devolvidos em dobro, e o crédito disponibilizado a ele de R\$ 8.000,00.

Em defesa, a corré Capemisa defendeu a

validade dos contratos celebrados com o autor. Disse inexistir qualquer relação entre a contestante e a corré Tercred, e que não participou do contrato entabulado entre o autor, o corréu Daycoval e a corré Tercred. Aduziu ainda ilegitimidade passiva, pois não praticou fraude e aduziu respeitar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e adotar medidas rigorosas para garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais de seus clientes.

A corré Tercred foi citada por edital (páginas 525/528).

Em contestação, o corréu Banco Daycoval aduziu preliminarmente ilegitimidade passiva e falta de interesse processual ante inexistência de reclamação administrativa e ausência de vínculo entre o contestante e a empresa golpista Tercred Soluções Financeiras e que seu correspondente bancário é IFP – RECEPTIVO, como constou dos contratos celebrados com o contestante. No mais, alegou demonstração inequívoca da contratação digital dos empréstimos consignados, a destacar que a CCB em momento algum aduz eventual ocorrência de portabilidade de negócios ou quitação de dívidas. Aduziu que a geolocalização do local da assinatura é próxima à residência do autor. Sustentou ausência de responsabilidade do contestante por eventual golpe, a aduzir culpa exclusiva do autor pelo uso do crédito contratado e disse inexistir vício de consentimento e dano moral. Impugnou ainda os documentos apresentados pelo autor, pois produzidos unilateralmente. Subsidiariamente, postulou a devolução dos créditos liberados em favor do autor.

Ausente manifestação da corré Tercred (página 688), foi indicada advogada para atuar no feito como Curadora Especial (páginas 692/693), que apresentou contestação por negativa geral (páginas 698/706), a alegar ainda nulidade de citação.

Reconhecida a relação de consumo com inversão do ônus da prova, a ação foi julgada improcedente com relação à corré Capemisa pelo MM. Juiz Alexandre Felix da Silva, condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da corré, fixados em 10% do valor atualizado da causa; e foi julgada parcialmente

procedente a ação com relação aos corréus Banco Daycoval e Tercred para declarar nulos os contratos de números 20-012911700/23 e 20-012968916/13 entabulados entre o autor e o corréu Banco Daycoval, bem como inexistentes os débitos deles decorrentes; e para condenar solidariamente os corréus Tercred e Banco Daycoval à devolução de forma simples dos valores pagos pelo autor em razão dos contratos declarados inexistentes; e para condenar solidariamente os referidos corréus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00, facultada a compensação com a quantia de R\$ 8.000,00 da qual o autor se beneficiou, condenados os corréus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Em apelação sustenta o corréu Banco Daycoval cerceamento de defesa porque não concedida oportunidade para especificação de provas. Sustenta ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir da parte autora. Alega inexistência de vício de consentimento, ausência de provas de “erro essencial” e de conluio do correspondente bancário com golpistas, bem como culpa exclusiva do autor. Aduz não estar configurado dano moral. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização por dano moral e defende a compensação de valores.

Apelo tempestivo, preparado e respondido. A coapelada Capemisa alega inovação recursal.

Em apelação, pretende o autor a repetição do indébito na forma dobrada.

Apelo tempestivo e respondido.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Inicialmente, das razões de apelação do Banco Daycoval não se extrai alegação de responsabilidade da corré Capemisa,

pelo que rejeito a preliminar de inovação recursal veiculada por ela em contrarrazões.

Com relação ao apelo do Banco Daycoval, descabe cogitar de ilegitimidade passiva ou ausência de interesse de agir. O autor apelado alega vício de consentimento no contrato celebrado com o Banco Daycoval, pois induzido a erro pela corré Tercred.

Não ocorre cerceamento de defesa. O contexto era suficiente para o deslinde da causa, a tornar desnecessária realização de outras provas.

O destinatário da prova é o juiz. Se encontrar elementos para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido. Não há se falar em realização obrigatória de provas, mesmo quando postuladas:

“A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes.” (AgR-AI 153.467/MG - rel. Min CELSO DE MELLO - DJ 18.5.2001).

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ – Quarta Turma - AG. 14.952-AgRg – rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - j. 4.12.1991 - DJU 3.2.1992 – cf. nota 2b, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 46ª edição, 2014).

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade da realização ou não de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ – Quarta Turma - REsp 3.047 - rel Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATHOS CARNEIRO - j. 21.8.1990 - DJU 17.9.1990 – cf. nota 2b, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 46ª edição, 2014).

Como constou da r. sentença, é incontroverso que houve disponibilização de crédito ao autor apelado, a ser despicienda a expedição de ofício ao banco junto ao qual o recorrido mantém conta corrente.

Além disso, o depoimento pessoal do recorrido é desnecessário. Como constou da r. sentença, as alegações do autor recorrido constam da petição inicial.

Desnecessária ainda a produção de prova pericial. A contratação é incontroversa e o autor apelado alega vício de consentimento.

E a alegação de vício de consentimento convence.

O recorrido sustenta ter contratado portabilidade para quitação de três contratos anteriormente celebrados por ele junto à corré Capemisa e BV, ao passo que o recorrente sustenta que os dois contratos de empréstimo firmados com ele não se referem a portabilidade.

Contudo, das páginas 196/198 extrai-se que o valor das parcelas dos contratos, que o autor recorrido alega que seriam quitados por meio da portabilidade, são apontados na cédula de crédito bancário assinada pelo recorrido.

Além disso, considerado que o autor recorrido e o apelante Banco Daycoval controvertem quanto ao correspondente bancário que intermediou as contratações e considerada a inversão do ônus da prova, não especificamente impugnada em razões de apelação pelo banco, como constou da r. sentença, competia ao corréu Banco Daycoval provar que o autor procurou seu correspondente bancário, IFP

– Receptivo, para contratar novas operações e não portabilidade ou refinanciamento, do que não se desincumbiu a contento.

Não bastasse, como ainda constou da r. sentença, não é crível que o autor tenha procurado correspondente bancário sediado em São Paulo/SP (páginas 583 e 602), a mais de 470km de onde reside.

E não há se falar em excludente de responsabilidade, pois ausente culpa exclusiva do autor ou de terceiro.

Evidente a prática de fraude na nova contratação, já que o autor não tinha a menor intenção de contratar um novo empréstimo consignado.

Trata-se de golpe perpetrado por suposta correspondente bancária e com displicência do banco, visto que este não se acautelou ao conceder o empréstimo.

Configura-se responsabilidade solidária, visto que o banco em nenhum momento tratou diretamente com o autor, a evidenciar a falha na prestação dos seus serviços e ausência de cuidados necessários, ante a ocorrência de inúmeras fraudes frequentemente ocorridas.

Não cumpriu o banco requerido com o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Induzido o apelado em erro e viciado seu consentimento, era mesmo o caso de anular os contratos, na forma do artigo 171, II, do Código Civil, e declarar inexistentes todos os débitos deles decorrentes, determinado o retorno das partes ao *status quo ante*, observado que, como bem constou da r. sentença, ao recorrido é determinada a devolução do valor de R\$ 8.000,00, uma vez que o recorrido não se beneficiou das demais quantias disponibilizadas pelo banco.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Evidenciado os transtornos ocorridos, é cristalino que a instituição financeira foi negligente.

Inegável que o autor sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com novos descontos em seu benefício.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

No que toca ao valor fixado a título de indenização, nenhum reparo há a ser feito.

A quantia arbitrada proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito e está em consonância com os precedentes da Câmara.

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Falta de prova da válida celebração do contrato de empréstimo consignado impugnado pela autora, decorrente de suposta portabilidade bancária. Falta de prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença. Inexigibilidade das obrigações oriundas do contrato impugnado, proclamada. Hipótese em

*que, conquanto tenha a autora impugnado o ajuste pela via administrativa, não promoveu o réu a cessação dos descontos em sua conta corrente. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva. Repetição do indébito em dobro, preservada. Aplicação ao caso do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS e do EAREsp 676608/RS, com destaque para aplicação da tese modulada estabelecida no EREsp 1413542/RS. **Indenização fixada na sentença em R\$ 7.000,00. Admissibilidade de sua redução para o importe de R\$ 5.000,00.** Recurso parcialmente provido para tal fim. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001870-46.2023.8.26.0038, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 28/02/2024) (destaquei).*

“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – 1. Golpe da falsa portabilidade – Fraude perpetrada por terceiros que conseguiram obter dados pessoais da autora para contratar empréstimo em seu nome, além de convencê-la a transferir parte da quantia creditada em sua conta para terceiros - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança dos fatos descritos na inicial – Contratação fraudulenta do empréstimo realizada pelo golpista, com utilização de aparelho celular com geolocalização 226km distante da residência da autora e com outro DDD – Fraude bancária envolvendo a contratação do empréstimo consignado nº 010111852593 evidenciada – 2. Inexistência da relação jurídica entre as partes com relação ao contrato objeto da lide. Retorno das partes ao estado anterior à contratação - Restituição em dobro determinada na sentença que se impõe, pois prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços, afigurando-se cabível quando a cobrança constituir conduta contrária à boa-fé objetiva. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato fraudado celebrado em 03/11/2021 – 3. Restituição, pela autora, dos valores creditados em sua conta por força da celebração do contrato fraudulento que foram utilizados por ela para quitação de empréstimos anteriores firmados com o Banco Safra S/A (nºs 14312008 e 14452488), nos valores de R\$ 2.056,66 e R\$ 1.324,01, além do saldo que permaneceu em sua conta para regular utilização, no importe de R\$

1.327,89, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito. Sentença reformada neste aspecto – 4. Danos morais caracterizados. Descontos indevidos incidentes sobre verba de caráter alimentar – Indenização arbitrada pelo MM. Juízo "a quo" no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deve ser mantida, pois observadas as particularidades do caso concreto – 5. Juros de mora. Responsabilidade civil extracontratual. Incidência a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada em parte mínima, tão somente para determinar a devolução, pela autora, dos valores disponibilizados em sua conta corrente que foram por ela utilizados, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito, de modo a afastar a obrigação de adequação do contrato imposta em primeiro grau – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000741-65.2023.8.26.0568, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j, em 03/04/2024) (destaquei).

“APELAÇÃO - OPOSIÇÃO DO APELANTE AO JULGAMENTO VIRTUAL Hipótese em que, apesar da oposição ao julgamento virtual, o desfecho de provimento do recurso indica não haver prejuízo ao recorrente. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. Autor que, contatado por preposto do requerido, recebeu a seguinte proposta: Portabilidade dos dois empréstimos que possui com os Bancos Bradesco e Santander para o Banco Pan; a restituição de R\$4.000,00 e R\$5.000,00 advindo da redução dos juros remuneratórios e o parcelamento de todo o montante em uma única dívida de 42 prestações de R\$537,00, totalizando R\$22.554,00 - Transação que, na realidade, se tratava de um novo empréstimo consignado de R\$ 20.433,87, a ser pago em 84 parcelas de R\$537,00 - Diálogos e áudios trocados pelo "whatsapp" demonstram que o autor, que na data dos fatos tinha 70 anos, foi claramente ludibriado pelos atendentes - Demanda julgada parcialmente procedente para declarar inexistente o negócio jurídico, determinando que o requerido proceda a baixa/cancelamento do contrato no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada R\$ 10.000,00; condenar o requerido a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, acrescido de juros e correção monetária - Réu que foi condenado ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais de R\$1.500,00 - Autor que foi condenado ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem

*como dos honorários sucumbenciais de 10% do valor que sucumbiu, observada a gratuidade - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR que comporta provimento - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Transtornos suportados pelo autor que ultrapassam o mero dissabor, ensejando justa reparação - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para amenizar os danos sofridos e desestimular a reiteração de condutas análogas do requerido** - O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento (sessão de julgamento), e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação - CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da procedência dos pedidos do autor, o réu deverá arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024740-82.2021.8.26.0482, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. em 29/06/2023) (destaquei).*

*“APELAÇÃO – Ação declaratória com pedido indenizatório – Refinanciamento – Alegação de fraude perpetrada pela instituição financeira e correspondentes – **Pedido parcialmente procedente para declarar a inexistência do contrato, determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados e condenar o réu ao pagamento do montante de R\$5.000,00, a título de dano moral** – Pleito de reforma – Impossibilidade - Denúnciação da lide - Descabimento – Código de Defesa do Consumidor que, em regra, não admite a intervenção de terceiro, exceto no caso de seguro – Ademais, ausência das hipóteses elencadas no art. 125, do Código de Processo Civil, que não obsta eventual discussão em ação autônoma – Contrato impugnado – Autor que foi procurado por suposto correspondente bancário que lhe garantiu portabilidade com redução de juros – Dados utilizados para contratação fraudulenta de novo empréstimo – Contrato celebrado logo após o envio das informações pelo autor – Sistema de contratação eletrônica vulnerável e ineficiente na identificação do contratante – Tentativa frustrada de solução da pendência na via administrativa – Inexistência da relação jurídica – Inexigibilidade mantida – Restituição em dobro – Devolução que não pressupõe eventual má-fé, mas o mero pagamento indevido – Requerente que foi, maliciosamente, ludibriado por pessoa que logrou contratar em seu nome, por meio do sistema eletrônico do réu, ineficiente na*

identificação do usuário – Dever de restituir, em dobro, os valores descontados – Dano moral – Ocorrência – Conduta predatória da instituição financeira – Consumidor que precisou recorrer ao Judiciário para se livrar de contratação manifestamente abusiva – Quantum a ser fixado, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Avaliação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta – Valor adequado – Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1039424-60.2022.8.26.0002, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 26/05/2023) (destaquei).

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva, o que justifica a manutenção em tal patamar.

Quanto ao apelo do autor, a devolução de valores deve ocorrer na forma dobrada, como postulado, ante ofensa à boa-fé objetiva.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da Colenda Corte Superior como precedentes prévios necessários), e modulou os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(…) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme EREsp 1.413.542-RS, DJE 30/03/21) (destaquei).

Aplica-se o ensinamento trazido pela Colenda

Corte Superior à hipótese tratada nos autos, pois os contratos são posteriores à referida publicação.

Sobre os valores a serem devolvidos incidem correção monetária e juros moratórios legais pela SELIC, desde os desembolsos, até o dia anterior à data da entrada em vigor da lei nº 14.905/24, e após passa a incidir correção monetária pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei (IPCA) e juros moratórios legais à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o

improvemento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Banco Daycoval, e dar provimento ao apelo do autor para condenar solidariamente os corréus Banco Daycoval e Tercred à devolução na forma dobrada dos valores indevidamente descontados, elevados honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal.

Jairo Brazil
Relator